MENSAGEM N° 117/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo n° 127/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 026/2023**, que dispõe sobre a instituição do cartão de identificação para cuidadores(as) de pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Cariacica, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo criar o cartão de identificação para os cuidadores de pessoas com deficiência no âmbito do município de Cariacica/ES.

A PROGER solicitou manifestação da SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEMAS nº 349/2023

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310031003900350036003500 3A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por BIANCA MONTEIRO CADETI ELEOTERIO:15839866776 Data: 26/09/2023 08:13:20

manifestando-se favorável à sanção do Autógrafo n° 127/2023.

No entanto, o Projeto de Lei de inciativa legislativa, ao disciplinar sobre a forma de execução da política pública pelas Secretarias, está confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes. Além disso, foram criadas normas que acabam por gerar despesas aos cofres públicos municipais, seja com a confecção do cartão de identificação bem como com a previsão de que tais cartões serão expedidos pela Administração gratuitamente.

Considerando que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, vejamos:

> **Art. 17.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Parágrafo único -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na competência afeta ao chefe do poder executivo municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310031003900350030003500300300340003400340003A0054005200410 0. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
[...]
III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
[...]
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:
....
IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES do é firme no sentido de que a regulamentação de normas afetas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Senão vejamos:

"**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito**, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual" (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310031003900350036003500360035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Ademais, em situação análoga à presente, **o TJSP, ao analisar a Lei Municipal nº 1.897/22, do Município de Nuporanga, que institui cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista, entendeu pela sua inconstitucionalidade,** visto que o texto interfere em critérios de conveniência e oportunidade e **determina a forma de execução da política pública**, com **violação à reserva da Administração**. Além disso, o TJSP entendeu que subsiste lei federal que disciplina a matéria, de modo que o texto também invade, na hipótese concreta, a competência da União para legislar sobre o cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, o que justifica a inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, seguem os julgados:

> "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em http://cariacica.camarasembapel.com.br/autenticidade com o identificador 310031003800350003003500030030005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IMPUGNADA (...)" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2013715-46.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, unânime, j. 11.08.21)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODEREXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PODERLEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER APOLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COMDEFICIÊNCIA IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DEDETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAPOLÍTICA LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDAPROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELACONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR AINCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (LEI Nº 10.317/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013715-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

Considerando a similitude da situação dos julgados transcritos com a presente - inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o cartão de identificação para pessoa com transtorno do espectro autista - o mesmo entendimento deve ser aplicado ao Autógrafo em análise, ao dispor sobre a instituição do cartão de identificação para cuidadores (as) de pessoas com deficiência e sua implementação.

Assim sendo, o Autógrafo n° 127/2023, correspondente ao Projeto de Lei

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310031003900350003600350003A005000: Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Legislativo n° 026/2023, que dispõe sobre a instituição do cartão de identificação para cuidadores (as) de pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Cariacica, **é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo**.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 22 de setembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.09.22 17:09:02 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 30.017/2023

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100310039003500360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil